



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.507 - SP (2015/0250444-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
SUSCITANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S) - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP121267
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
INTERES. : PROSEG SERVICOS LTDA
INTERES. : PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. PROCESSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil" (AgRg no CC 112.956/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

2. Na hipótese em exame, entretanto, não há risco de serem proferidas decisões conflitantes por juízos diferentes, pois as demandas tratam de relações jurídicas diversas. A cível aborda a relação contratual existente entre a suscitante e a interessada PROSEG; e a trabalhista discute vínculos empregatícios da PROSEG, bem como a responsabilidade subsidiária da NOBLE na condição de tomadora de serviços, além da penhora de crédito que a PROSEG tem com a suscitante para quitação das verbas trabalhistas. Conflito não conhecido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.507 - SP (2015/0250444-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
SUSCITANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S) - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP121267
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
INTERES. : PROSEG SERVICOS LTDA
INTERES. : PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do conflito (e-STJ fls. 246/250).

Alega a agravante que o conflito está configurado uma vez que (e-STJ fl. 256):

"a) A D. Juíza da Vara do Trabalho de Lins - SP determinou não somente a penhora daqueles direitos creditórios, no total de R\$ 354.466,37 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos) como também DETERMINOU QUE FOSSE EFETUADO O DEPÓSITO DO VALOR EM CONTA JUDICIAL NO BANCO DO BRASIL - fls. 237/240, especialmente fls. 237, in fine, e 238)."

Aduz ainda, nesse sentido, que (e-STJ fl. 258):

"(...) é manifesta a existência de conflito, tendo em vista que a Justiça Laboral não determinou, apenas e tão somente, pressuposto equivocado da r. decisão agravada, que se procedesse a penhora de um crédito que foi reconhecido como existente pela Justiça Comum, mas, sim, mandou que a NOBLE procedesse ao depósito dos valores - recursos financeiros - referentes a esse crédito que foi pela Justiça Comum considerado indisponível (a despeito de existente), de forma que é evidente o conflito entre a determinação da Justiça Comum no sentido de que o valor do crédito estava indisponível para efeito de depósito (embora existente, e, o crédito fosse, assim, passível de penhora), com a ordem da Justiça Laboral no sentido de que fosse feito o depósito do valor do crédito declarado indisponível."

Requer o provimento do agravo regimental para conhecimento e julgamento do mérito do conflito (e-STJ fl. 261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.507 - SP (2015/0250444-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
SUSCITANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S) - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP121267
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
INTERES. : PROSEG SERVICOS LTDA
INTERES. : PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA CÍVEL E TRABALHISTA. PROCESSOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil" (AgRg no CC 112.956/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

2. Na hipótese em exame, entretanto, não há risco de serem proferidas decisões conflitantes por juízos diferentes, pois as demandas tratam de relações jurídicas diversas. A cível aborda a relação contratual existente entre a suscitante e a interessada PROSEG; e a trabalhista discute vínculos empregatícios da PROSEG, bem como a responsabilidade subsidiária da NOBLE na condição de tomadora de serviços, além da penhora de crédito que a PROSEG tem com a suscitante para quitação das verbas trabalhistas. Conflito não conhecido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 143.507 - SP (2015/0250444-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
SUSCITANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S) - SP099826
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP121267
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
INTERES. : PROSEG SERVICOS LTDA
INTERES. : PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 246/250):

"Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que é suscitante NOBLE BRASIL S.A., e suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SP e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS – SP.

A suscitante informa que firmou com a interessada PROSEG SERVIÇOS LTDA. contrato de prestação de serviços de segurança, o qual era pago mensalmente, após a prestação do serviço e diante da apresentação de fatura pela contratada com comprovante de quitação dos ônus trabalhistas (e-STJ fls. 2/4).

Notícia que, em 5 de maio de 2014, o contrato foi rescindido, não realizando o pagamento referente ao último mês de serviços em razão da PROSEG não ter apresentado a documentação comprobatória de satisfação dos ônus empregatícios (e-STJ fl. 5).

Após essa rescisão, os trabalhadores da PROSEG que haviam prestado serviço na empresa ora suscitante ajuizaram reclamações trabalhistas pleiteando seus direitos, nas quais se reconheceu a responsabilidade subsidiária da suscitante, na condição de tomadora de serviços.

Nesse contexto, a empresa NOBLE, ora suscitante, ingressou com ação declaratória, na justiça comum, pleiteando a declaração de validade das cláusulas contratuais que submetem o pagamento à empresa PROSEG à comprovação de quitação dos ônus trabalhistas, bem como o reconhecimento do direito da NOBLE de reter o crédito para pagamento das obrigações da PROSEG vinculadas ao contrato de prestação de serviços e declaração de que nada mais devia à PROSEG (e-STJ fl. 8).

Tal demanda cível foi julgada pela 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto parcialmente procedente apenas para declarar a validade das referidas cláusulas, o que, na ótica do suscitante, significa que a justiça comum reconheceu que o crédito da PROSEG não pode ser exigido, pois está submetido a condição suspensiva, consistente na apresentação dos documentos referentes à quitação das verbas trabalhistas (e-STJ fls. 8/10).

A suscitante ajuizou ainda na justiça comum outra demanda de obrigação de não fazer, objetivando decisão proibindo a PROSEG de cobrar judicialmente o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pago em razão da falta de apresentação dos documentos contraturalmente exigíveis, obtendo decisão de procedência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – SP, o qual, segundo o suscitante, reconheceu que o crédito da PROSEG perante a NOBLE está sob condição suspensiva (e-STJ fl. 10).

Assim, suscita a existência de conflito nos seguintes termos:

'A despeito das decisões acima, claríssimas no sentido de que a PROSEG não tem a disponibilidade dos recursos, cuja exigibilidade está suspensa até que ocorra a apresentação dos documentos relativos à quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários, inclusive salário, para enorme surpresa e decepção da NOBLE, a D. Juíza da Vara do Trabalho de Lins - SP determinou a penhora daqueles direitos creditórios, no total de RS 354.466,37 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos - doe. 22). No último dia 24 de setembro de 2015, a despeito da afirmação da NOBLE de que não há crédito disponível da PROSEG, conforme sentenças proferidas pela Justiça Estadual, em cumprimento ao Mandado expedido pela Vara do Trabalho de Lins - SP, a Sra. Oficiala de Justiça da Justiça do Trabalho dirigiu-se até a NOBLE e lá efetuou a 'penhora de crédito', conforme consta do Auto de Penhora de Crédito lavrado na oportunidade (...)

E o que é ainda pior, concedeu o prazo de 10 dias, que vence no próximo dia 04/10 (domingo), prorrogando-se para a segunda-feira, dia 05/10/2015, para a transferência do suposto 'crédito' para uma conta judicial no Banco do Brasil.

Assim, a Suscitante está obrigada, por ordem judicial manifestamente ilegal e abusiva emanada do Juízo do Trabalho de Lins - SP, a transferir recursos financeiros próprios para uma conta judicial à ordem daquele primeiro Juízo, ordem esta que conflita com as ordens anteriores, emanadas dos Juízos de Direito da 4ª e da 5ª Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto - SP, que expressamente reconheceram e afirmaram a indisponibilidade do crédito, ou melhor, do direito de crédito da PROSEG.'

E complementa, aduzindo que (e-STJ fls. 13/14):

'a) Respeitosamente, no caso, é evidente a existência de conflito entre o Juízo do Trabalho e o Juízo Cível, ambos decidindo sobre a mesma relação jurídica e sobre o mesmo bem, a disponibilidade e exigibilidade do direito de crédito da PROSEG em face da NOBLE declarado indisponível e inexigível por sentença da justiça Comum e declarado disponível e exigível por decisão da Justiça do Trabalho (CPC, art. 115, I).'

Sustenta, subsidiariamente, que parte do valor executado na esfera trabalhista foi quitado junto à PROSEG, o que implica na diminuição do valor exigido na penhora de crédito realizada pela Justiça Laboral.

Postula, liminarmente, a suspensão do *decisum* do Juízo laboral que obriga a transferência de valores para conta judicial (e-STJ fl. 13).

Ao final, postula que (e-STJ fl. 9):

'(...) que seja o presente conflito julgado procedente, para o fim de, confirmando-se a medida liminar, declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, sustando-se e anulando-se em definitivo a penhora de crédito realizada por determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Juízo Trabalhista de Lins - SP;

(...) alternativamente, que seja o presente conflito julgado procedente ao menos para excluir do Mandado de Penhora de Créditos determinado pela Vara do Trabalho de Lins - SP os valores pagos e aqueles não reconhecidos como legítimos pela NOBLE.'

É o relatório.

Decido.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil' (AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Ainda nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

(...)

8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.

9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.

10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.

11. Embargos de divergência providos.'

(EResp 936.205/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2009, DJe 12/03/2009.)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FALIMENTAR. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

REDUÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CTN E DO ART. 29 DA LEI 6.830/1980.

1. Dá-se Conflito de Competência: a) se os juízes se declararem competentes (positivo) ou incompetentes (negativo) para processar a mesma demanda; ou b) se entre eles houver controvérsia acerca da reunião ou da separação de processos (art. 115 do CPC).

2. O STJ tem interpretado de forma extensiva a norma do art. 115 do CPC, apreciando Conflitos de Competência quando verificada a existência de decisões conflitantes proferidas por juízes distintos.

3. Hipótese em que o Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza apreciou e acolheu, em Ação de Falência, as impugnações aos créditos tributários da Fazenda Pública, reduzindo-os.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. São inconfundíveis a competência para classificação dos créditos, na Ação Falimentar, e para a definição do an e do quantum debeatur em matéria tributária.
5. Ao definir o montante do crédito da Fazenda Pública, o juízo falimentar usurpou competência privativa do juízo da Execução Fiscal (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/1980).
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.'
(CC 110.465/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 01/02/2011.)

'MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DECISÃO DE TURMA DO STJ. DESCABIMENTO. ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional de Turma ou Seção do STJ, salvo situações de absoluta excepcionalidade, em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada.
2. 'A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil' (CC n. 89288/AC).
3. Em se tratando de contrato de compra e venda mercantil formalizado por 'produtores rurais de grande porte', não há se cogitar da incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito.'
(MS 12.481/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2009, DJe 06/08/2009.)

Na hipótese em exame, entretanto, não há risco de serem proferidas decisões conflitantes por juízos diferentes, pois as demandas tratam de relações jurídicas diversas. A cível aborda a relação contratual existente entre o suscitante e a empresa PROSEG; e a trabalhista discute vínculos empregatícios e a responsabilidade da suscitante pelos referidos ônus laborais, na qual foi penhorado crédito que a suscita tinha com a empresa empregadora dos reclamantes (e-STJ fl. 241).

Ademais, as decisões proferidas nos Juízos Cíveis não extinguiram o crédito penhorado pela justiça trabalhista, apenas reconheceram que estava sob condição suspensiva consistente justamente na ausência de documentos comprobatórios da quitação dos encargos trabalhistas (e-STJ fls. 232 e 235).

Com efeito, o Juízo da 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto, na sentença, afirmou expressamente que, 'uma vez regularizada a documentação faltante para o recebimento do crédito da ré, a suspensão perderá sua eficácia, cabendo a autora fazer-lhe o pagamento, sem prejuízo de, em ação própria esta última em promover o recebimento de valores, em direito de regresso, daqueles que porventura venha a ser condenada a pagar por obrigações que, pelo contrato entre as partes, era de inteira responsabilidade da ré' (e-STJ fl. 233).

Enfim, a Justiça Laboral determinou a penhora de um crédito que foi reconhecido como existente pela Justiça Comum, não havendo conflito nem contradição entre as decisões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.
Publique-se e intimem-se."

Conforme afirmado na decisão agravada, o conflito foi suscitado envolvendo processos distintos, nos quais não há risco de serem proferidas decisões contraditórias. A cível aborda a relação contratual existente entre a suscitante e a interessada PROSEG; e a trabalhista discute vínculos empregatícios da PROSEG, bem como a responsabilidade subsidiária da NOBLE na condição de tomadora de serviços, além da penhora de crédito que a PROSEG tem com a suscitante para quitação das verbas trabalhistas.

A Justiça cível não extinguiu o crédito que a PROSEG detém junto à NOBLE, apenas condicionou sua cobrança pela credora (PROSEG) à comprovação documental de quitação dos encargos trabalhistas (e-STJ fls. 232 e 235).

Inclusive, o suscitado, JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, na sentença, afirmou que a suscitante pode ser condenada ao pagamento de obrigações que, pelo contrato entre as partes, eram de responsabilidade da PROSEG, hipótese na qual será possível à NOBLE o uso da ação regressiva (e-STJ fl. 233).

Ademais, a própria suscitante noticia, na inicial do conflito, que "está sendo responsabilizada subsidiariamente por todas as obrigações da contratada relativamente aos seus colaboradores que prestavam serviços nas dependência da NOBLE, a teor do enunciado da súmula n. 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, cujos pedidos somam a importância de R\$ 1.978.654,46" (e-STJ fl. 7).

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0250444-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 143.507 / SP**

Números Origem: 00018434920125150062 10220884820148260576 18434920125150062

PAUTA: 22/02/2017

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S) - SP099826
 JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP121267
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
INTERES. : PROSEG SERVICOS LTDA
INTERES. : PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOBLE BRASIL S/A
SUSCITANTE : NOBLE BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO E OUTRO(S) - SP099826
 JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP121267
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
INTERES. : PROSEG SERVICOS LTDA
INTERES. : PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.